

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

RECONVENÇÃO EM DESQUITE CONTENCIOSO

RECLAMAÇÃO N.º 6.494

Não se admite reconvenção, em desquite contencioso, sem outorga de procuração com podéres especiais expressos, sendo de conceder - se, entretanto, novo prazo para juntada da procuração.

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara (1.ª Câmara Cível)

Fernando Borges Fortes *versus* Juízo da 2.ª Vara de Família
Relator: Des. João José de Queiroz

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Reclamação n.º 6.494, sendo reclamante Fernando Borges Fortes e, reclamado, o Juízo da 2.ª Vara de Família.

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unânimemente, em dar provimento, em parte, à reclamação para, mantida a exigência de podéres especiais expressos para a reconvenção, conceder novo prazo de três dias para a juntada de nova procuração. Custas como de lei.

E o faz integrando neste o parecer lançado a fls. 23, por adotar, com a vênia devida, como relatório e razão de decidir (ato Reg. n.º 12, artigo 35, e §§) a exposição do fato

e as ponderações aduzidas pelo ilustre Procurador Paulo Dourado de Gusmão.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1968. — Des. Roberto Medeiros, Presidente. — Des. João José de Queiroz, Relator. — Des. Eduardo Jara.

PARECER DE FLS. 23

Reclamação para reforma de despacho, proferido em desquite litigioso, que decidiu não ser objeto de apreciação judicial reconvenção por não ter o advogado podéres para reconvir. Apresentada a reconvenção, o Dr. Juiz reclamado determinou que, em três dias, o réu outorgasse outra procuração com tais podéres. Em vez de atender a tal exigência, preferiu o réu pedir reconsideração. Mantendo o despacho impugnado, o Dr. Juiz reclamado, por não ter o réu no citado prazo outorgado outra procuração com tal poder, excluiu a reconvenção. O reclamante argumenta com o art. 108 do Código de Processo Civil e com o § 3.º do art. 70, da Lei n.º 4.215, de 1963, sustentando que procuração com cláusula *ad judicium* contém poder para reconvir. Em se tratando de desquite, pensamos não bastar tal cláusula, porquanto o réu pode não querer o desquite, preferindo sómente contestar a ação. No desquite está em jôgo não só a sorte dos filhos, como, também, a sociedade conjugal. Motivos de na-

tureza sentimental, pessoal, que a razão não comprehende, muitas vêzes levam os cônjuges a repelir a reconvenção. Por isso não compete ao advogado decidir da oportunidade ou vantagem da reconvenção. Consequência: em se tratando de desquite, pensamos não bastar para reconvir podéres *ad judicia*. Todavia, a parte não deve ser prejudicada por bi-

zantinismo jurídico, motivo por que opinamos pelo provimento, em parte, da reclamação tão-sòmente para que em três dias, o réu outorgue, caso queira, outra procuração com podéres para reconvir.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1968. — *Paulo Dourado de Gusmão*, 7.^o Procurador da Justiça.